



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 484-30.
2012.6.18.0084 – CLASSE 32 – JARDIM DO MULATO – PIAUÍ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Leriam Gomes de Carvalho

Advogada: Andréia de Araújo Silva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL VIA *E-MAIL*. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a interposição de recurso via *e-mail* no âmbito da Justiça Eleitoral, não sendo possível, ainda, considerar o correio eletrônico como meio similar ao fac-símile para efeito de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Leriam Gomes de Carvalho, candidata ao cargo de vereador do Município de Jardim do Mulato/PI nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso especial somente para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos perante o TRE/PI.

Na decisão agravada (fls. 365-369), assentou-se, inicialmente, não ter havido violação dos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, da CF/88, pois a questão relativa à incidência do princípio da segurança jurídica foi suscitada pela primeira vez perante a Corte Regional apenas nos embargos declaratórios.

De outra parte, consignou-se a impossibilidade de interposição de recurso via *e-mail* no âmbito da Justiça Eleitoral, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

Nas razões do regimental, a agravante aduziu o seguinte (fls. 372-397):

- a) os arts. 275, II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, da CF/88 foram efetivamente violados, pois a Corte Regional não se manifestou acerca do princípio da segurança jurídica, considerado o fato de que a interposição de recurso por *e-mail* era aceita pelo TRE/PI;
- b) ainda a esse respeito, “somente no julgamento do recurso pelo TRE/PI foi suscitada a questão relacionada à possibilidade de envio de petições via *e-mail* [...] e, tratando-se de matéria de ordem pública, [...] a primeira oportunidade que a ora agravante teve de se manifestar nos autos sobre a novel tese acolhida pela Corte de Origem foi nos embargos de declaração” (fl. 375);



c) houve dissídio jurisprudencial em relação a julgado do TRE/MS em que se admitiu a interposição de recurso por correio eletrônico. Ademais, a revisão de jurisprudência anteriormente consolidada não pode ocorrer de forma abrupta, devendo ser observado o princípio da segurança jurídica.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não se admite a interposição de recurso via *e-mail* no âmbito da Justiça Eleitoral, não sendo possível, ainda, considerar o correio eletrônico como meio similar ao fac-símile para efeito de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/99¹. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] 2. **Consoante decidiu recentemente esta Corte, “o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99” (ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013). [...]**

(AgR-REspe 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013) (sem destaque no original).

[...] 2. **Nos termos da jurisprudência firmada acerca da matéria, o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99.**

[...]

4. Ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem disciplinando a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010

¹ Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

(petição original), haja vista a data da intimação da sentença – 6.10.2010. [...]

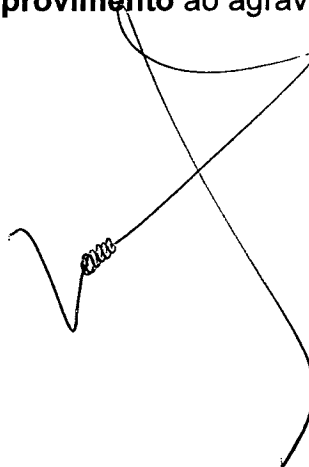
(ED-REspe 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013) (sem destaque no original).

No caso dos autos, considerando que a sentença foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 14.12.2012 (sexta-feira) e que a petição original do recurso eleitoral foi protocolada somente em 20.12.2012, é forçoso reconhecer a intempestividade.

Por fim, ainda que a alegada violação do princípio da segurança jurídica fosse passível de conhecimento, a admissão pelo TRE/PI de petições recursais encaminhadas por correio eletrônico encontra-se em dissonância dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, os quais são anteriores à data de interposição do recurso eleitoral pela agravante. Nesse sentido: TSE, AgR-REspe 180-51/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão em 11.10.2012; STJ, AgRg-REsp 1.185.922/MG, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 30.8.2011, STJ, AgRg-Ag 1.140.985/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 22.6.2009.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 484-30.2012.6.18.0084/PI. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Leriam Gomes de Carvalho (Advogada: Andréia de Araújo Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.6.2014.